

MULHERES APENADAS NO CONJUNTO PENAL FEMININO: A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA NA PREVENÇÃO DA REINCIDÊNCIA

Leonardo Augusto Oliveira de Santana

Doutorando e Mestre em Educação e Contemporaneidade pela Universidade do Estado da Bahia - UNEB- PPGEDUC

O presente estudo tem como objetivo geral analisar o conjunto penal feminino: A função ressocializadora na prevenção da reincidência. Justifica-se esse tema devido às complexidades que são apresentadas pelo conjunto penal, como também, os altos índices de reincidência. Esse é fato recorrente no sistema prisional brasileiro, e é sem dúvida, um desafio a ser vencido pelas autoridades constituídas, pois além de aumentar a população carcerária, tem demonstrado claramente que não acontece de forma efetiva a ressocialização como objetiva o Estado. Este artigo utilizou-se da pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental. Os livros reunidos foram do campo das ciências sociais e, também, do campo jurídico de acordo com o tema proposto. Como resultado obtido observou que a função ressocializadora na prevenção da reincidência mostrou uma relação próxima com a necessidade de políticas públicas de cunho social para eliminar ou minimizar essa reincidência. Portanto, essa função emerge concomitante com as medidas sociais positivas cujo objetivo é tratar o fenômeno como um problema, não apenas jurídico, mas correlacionado com a questão social.

Palavra-chaves: Sistema prisional; Mulheres; Ressocialização; Políticas públicas; Serviço Social.

INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo geral analisar o conjunto penal feminino: A função ressocializadora na prevenção da reincidência. Visando compreender como ocorre o processo de prevenção à reincidência no sistema carcerário? Um dos objetivos da pena privativa de liberdade é a ressocialização do apenado no sistema carcerário no intuito, também, de impedir a reincidência.

O fenômeno da reincidência é objeto de atenção do Estado e de organizações que visam diminuir sua frequência, pois as medidas implementadas, por esses órgãos visam diminuir a reincidência criminal. Reincidir do ponto de vista criminal é cometer crime, depois de ser condenado anteriormente por delito igual ou diferente.

A reincidência interfere de forma extremamente negativa na vida social e econômica desses sujeitos, de suas famílias e da sociedade promovendo insucesso na sua vida econômica que, por sua vez, gera inúmeros problemas sociais como: desemprego, violência, pobreza,

dentre outros. No processo de ressocialização e prevenção da reincidência criminal vários são os sujeitos imbricados nessa luta, entre eles o Assistente Social.

O Serviço Social é de suma importância no sistema prisional. No que tange a assistência social, os incisos e parágrafos da Lei de Execução Penal, definem que sua principal função é preparar o preso para a liberdade (art. 22) bem como orientar e amparar sua família e a das vítimas (art. 23). O Assistente Social estuda e analisa a realidade social das presas, para garantir o acesso às informações e propor benefícios que venham ao encontro de suas necessidades.

A metodologia desenvolvida para construção desse artigo foi à pesquisa bibliográfica, pois esse instrumento possibilitou o diálogo com teóricos que dissertaram sobre a temática em estudo e, em razão da dificuldade da pesquisa de campo, escolheu-se a pesquisa literária, associada ao código penal e a legislação vigente.

Sobre a pesquisa bibliográfica escreve Antônio Carlos Gil, esclarecendo que esse instrumento metodológico bibliográfico e documental é um elemento exploratório relevante, pois justifica e valida às hipóteses desenvolvidas em lei, por analisar os fatos a partir de elementos da vivência das pessoas encarceradas: “a pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícitos ou a construir hipóteses” (GIL, 2010, p.27).

Nessa perspectiva, elegemos vários autores que contribuíram para as análises e reflexos desenvolvidas nesse trabalho, como: Boltanski; Bourdieu; Foucault; Gatens; Grosz; Rothfield, entre outros. Michel Foucault (1995) fala do poder disciplinador da pena no processo, segundo ele, de dominação do ser humano, a pena em Foucault não é um elemento ressocializador, ao contrário, inviabiliza a socialização, pois trata o ser humano como um doente – incurável para o Estado – cuja necessidade de ser vigiado e punido é extrema em razão de um Estado que deseja manter o controle da sociedade.

Em Salvador, capital da Bahia, as presas do sistema carcerário estão no Conjunto Penal Feminino. Neste espaço estão às presas custodiadas e processadas, dando cumprimento as penas privativas de liberdade, em regime fechado de caráter de segurança máxima. A pena de privação de liberdade é, sem dúvida, a mais gravosa aplicada pelo julgador, todavia há quem defenda essa pena como educativa, uma vez que ao ser afastado da sociedade essa condenada não voltará a cometer crimes.

Todavia, essa hipótese é rejeitada por aqueles que não acreditam que haja recuperação no encarceramento, sobretudo em razão da crueldade, do descaso, da desumanidade que é uma das realidades existentes no sistema penitenciário feminino. Por outro lado, há medidas

de ressocialização como cursos profissionalizantes; palestras; indulto de feriados cujo objetivo é reeducar e impedir a reincidência criminal.

Como se leu, há problemas e avanços no processo de ressocialização no período punitivo, pois a pena privativa de liberdade é uma punição ao crime cujo exemplo deve repercutir na sociedade a fim de inibir novos crimes ou novos criminosos. Mas, nossa sociedade enfrenta o fenômeno da reincidência, esse não se manifesta em uma nova criminosa, mas a reincidência é de alguém que já sofreu o processo de encarceramento.

Esse novo ou novos delitos tiram a credibilidade das ações do Estado no processo de execução da pena, que se torna apenas um instrumento punitivo, não um instrumento educativo em vista da não repetição do delito. Ações significativas devem ser elaboradas e efetivadas no tocante a ressocialização no processo de execução da pena, a detenta e sua família, bem como a sociedade sofre com a reincidência, por isso, vários profissionais devem estar engajados na melhoria do indicador reincidência.

Vamos aprofundar nos tópicos propostos neste artigo, no primeiro tópico iremos discorrer fundamentação teórica e a identidade de gênero; No segundo tópico escreveremos sobre os aspectos legais de proteção às apenadas; a prevenção a reincidência no tocante as condenadas formas de ressocialização e em seguida no último tópico vamos minuciar as políticas de prevenção; como tratar a reincidência e como o Serviço Social pode contribuir para a prevenção a reincidência.

1.0 Fundamentação teórica e identidade de gênero

Para iniciarmos nossa discussão com os estudiosos do sistema carcerário brasileiro, vamos enfrentar o tema relativo à discussão sobre a mulher no Conjunto Penal na Cidade de Salvador capital da Bahia. O Conjunto Penitenciária Feminina (CPF) de Salvador foi fundado em 08 de março de 1990 conhecido como o Dia Internacional da Mulher. Tem o nome de Complexo Penitenciário do Estado – Conjunto Penal Feminino sendo de natureza pública fica localizado na Estrada da Mata Escura S/N Complexo Penitenciário do Estado.

Sua criação foi implementada em vista de proporcionar, as mulheres custodias ou condenadas, à mínima condição estrutural; psicologia; física; de estarem cumprindo sua pena. O conjunto Penal é o lugar onde essas apenadas cumprem sua pena – a mais gravosa do direito – de privação total ou parcial da sua liberdade. Esse local tem a pretensão não só de punir as condenadas, mas também ressocializar e prevenir a reincidência do ato delituoso.

A mulher historicamente sofreu muito preconceito e sempre esteve a margem da sociedade, em período mais primitivo elas não desfrutavam de nenhum direito social, mas na

contemporaneidade, elas não só acenderam socialmente como também são detentoras dos mesmos direitos dos homens.

Todavia, são também obrigadas a seguir os mesmos deveres sociais dos homens. A questão do delito iguala homens e mulheres, pois para a lei todos são iguais, portanto, se houver cometimento de crime, seja homem ou mulher, será julgado conforme legislação vigente e punido de acordo ao crivo do julgador.

O termo gênero foi um conceito construído socialmente buscando compreender as relações estabelecidas entre os homens e as mulheres, os papéis que cada um assume na sociedade e as relações de poder estabelecidas entre eles. A sociedade humana é histórica, muda conforme o padrão de desenvolvimento da produção, dos valores sociais, nova moral e nova cultura. É uma luta pela democracia, que deve nascer da igualdade entre todos os homens, suprimindo as desigualdades de classe.

A condição de pessoa humana é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. Segundo Rodrigues (RODRIGUÊS 1975, p.45):

A Cultura dita normas em relação ao corpo, normas a que o indivíduo tenderá, à custa de castigo e recompensas, a se conformar, até o ponto de estes padrões de comportamento apresentarem como naturais quanto o desenvolvimento dos seres vivos, a sucessão das estações ou o movimento do nascer e do pôr do sol (RODRIGUÊS, 1975).

Entretanto, mesmo assumindo caráter natural e universal, a mais simples observação em torno do ser humano poderá demonstrar que o corpo humano como sistema biológico é afetado pela religião, pela ocupação, pelo grupo familiar, pela classe e outros intervenientes sociais e culturais relativos às mulheres.

Tudo isso significa dizer que, para além de uma “metáfora da cultura”, o corpo torna-se também um lugar “prático” de controle social (BOURDIEU, 1977) e do poder disciplinar (FOUCAULT, 1995), constituindo-se assim, como um efeito de práticas sociais, ou melhor, como “[...] um efeito [...] não da genética, mas de relações de poder” (GATENS, 1992, p.131).

Contudo, é fundamental observar que, se por um lado o corpo é demarcado involuntariamente, por outro, é também inscrito através de procedimentos “voluntários” de modelagem, ou de auto-produção, que exprimem a interiorização de modos de vida, hábitos, comportamentos, relações sociais (GROSZ, 1994, p.141) e, em última instância, exprimem a corporificação das subjetividades (ROTHFIELD, 1995, p.169). Como ressalta Grosz (1994, p.143, minha tradução).

As várias práticas de inscrição social do corpo não são simplesmente impostas ao indivíduo por forças externas. Esses procedimentos não funcionam numa base coerciva, mas são procurados, até mesmo demandados por atores distintos. Tais procedimentos são quase sempre seguidos voluntariamente e geralmente requerem a aceitação ativa do sujeito.

Sustento aqui que a corporificação das identidades de gênero dá-se, em grande parte, através de práticas de autoprodução. Nesse ponto, não custa lembrar que “não se nasce mulher, torna-se mulher” (ou homem); ou seja, que a identidade de gênero não é um atributo fixo, não é uma “essência” que emana do corpo; ao contrário, como uma construção social, gênero é uma variável fluida, mutável e mutante.

Inferindo do pensamento de Butler (1990) pode afirmar que “não existe uma identidade de gênero por detrás das expressões de gênero; [...] a identidade [de gênero] é constituída através da performance, pelas próprias ‘expressões’ que são tidas como seus resultados.” Em outras palavras, gênero não é um “estado interior” fixo, resultante de atributos biológicos; trata-se, outrossim, mais de uma performance que cada um de nós apresenta e representa diariamente, e na qual há todo um investimento corporal. Gênero diz respeito à “[...] estilos corpóreos que constituem significações corporais” (BUTLER, 1990, p. 25).

A maioria das detentas encontra-se em cadeias públicas fora das penitenciárias devido às citadas serem maioria, o que dificulta os benefícios que a lei rege e que somente terão acesso às detentas que estão em penitenciárias femininas. A crueldade, o descaso, a desumanidade é uma realidade também no sistema penitenciário feminino e há indicador que não há limite de faixa etária, a não ser o margeado em Lei.

Existem poucas penitenciárias femininas que observam suas necessidades como mulheres e principalmente como seres humanos dotados de direitos e deveres. São tratadas como escórias femininas. Muitos são os problemas enfrentados pelas detentas já que o poder público prioriza a construção de penitenciárias masculinas. Com o exposto verificam-se desigualdades de tratamentos entre homens, retrato de um Brasil machista que desrespeita e viola o que diz a lei, a respeito da igualdade.

No tocante a origem dessas mulheres, quase todas são advindas das localidades mais pobres e estão no sistema carcerário em razão de diversos crimes, como: tráfico de drogas; roubo; homicídio; tentativa de homicídio; furto e a maioria já são reincidentes. Suas famílias mergulhadas na pobreza e com dificuldades para acompanhar o processo na justiça criminal.

Cabe à defensoria pública, na maioria dos casos, defender as apenadas e acompanhar o processo elegendo um defensor público. A história dessas pessoas é cercada de dificuldades;

dor; falta de espaço na sociedade; envolvimento com o crime e quase nenhuma perspectiva, esse quadro de vida denota alguns questionamentos entre os estudiosos sobre as características das apenadas.

Elas estão no sistema carcerário em razão de suas condutas antissocial, desobediente à lei e, muitas vezes, essa situação acontece em razão da escolha de vida, sendo irrelevantes os fatores externos. Segundo Santos e Kassouf (2008) “Toda a estrutura do modelo é baseada na hipótese da racionalidade do potencial ofensor, em que se pressupõe que, agindo racionalmente, um indivíduo cometera um crime” (CERQUEIRA E LOBÃO apud SANTOS E KASSOUF, 2008).

De acordo a citação acima a presunção do autor é no sentido de reconhecer que o sistema penal acredita no potencial ofensor do indivíduo e por essa razão a estrutura se justifica em virtude da necessidade precípua de punir o ofensor consciente, cuja característica marcante é a periculosidade. Nesse sentido, ele não só é perigoso, ele racionaliza a aversão social e, deliberadamente infringe a lei.

O cometimento de um crime de forma racional é um agravante qualificado por lei. A lei menciona o crime culposos (sem intenção) e o crime doloso (com intenção), do ponto de vista da explicitação do autor fica claro a percepção da presunção do dolo na prática criminosa, fato incoerente do ponto de vista prático. Nem todo crime é doloso e, tratar às apenadas apenas com essa característica deve ser questionado.

Ao ingressar no mundo do crime, a mulher – como os homens também – tem alguma justificativa. Há vários casos que indicam que a mulher foi obrigada pelo seu marido (criminoso) a praticar algum delito. O tráfico de drogas, por exemplo, é um crime recorrente cuja característica marcante está à associação do marido/noivo/namorado da detenta e sua participação. Ou seja, a influência do parceiro é preponderante para o cometimento do crime – embora não seja em todos os casos.

Nessa direção, percebemos existir imprecisão da afirmação da racionalidade do crime, dada a característica da mazela de onde advém a maioria das apenadas. Se o estado social é a pobreza ou a extrema pobreza não se pode levar muito em conta a racionalidade, como alguém pode racionalizar com as necessidades básicas não atendidas? Não se discute o crime, mas a intencionalidade.

Se houve o medo do companheiro que justifique o ato delituoso, pode haver atenuante se acatada a argumentação junto ao judiciário. Por isso, a história dessas pessoas e dessas famílias se confunde com a história das inúmeras dificuldades sociais desse país. A falta de

educação; de saúde; de moradia; de emprego; de perspectiva de mudança de vida, potencializa o crime.

Essa análise é sociológica na medida em que observa e leva em conta o contexto social. A história da pessoa, da família, que sofre tanto ou mais do que a apenada, em razão de não possuírem recursos materiais para intervir junto à justiça para libertar seu ente querido, dependendo do Estado que pretendeu conceder o defensor para acompanhar o processo.

O Estado, nesse sentido, pune e ajuda a libertar, claro que esse processo é bem coordenado em medidas cujo objetivo é ressocializar e prevenir a reincidência. Para cumprir esse objetivo o Estado precisa de agentes corroborando para efetivar suas metas. Daí a necessidade da ação de advogados; médicos; psicólogos; farmacêuticos, assistentes sociais.

Esses profissionais agem após o cometimento do crime, portanto em ações que visam diminuir a reincidência. Como se discutiu a presunção do crime não é só por motivos pessoais ou racionais, tem a ver com a condição psicológica e social do indivíduo, por essa razão a prevenção – do nosso ponto de vista – deve começar na sociedade com melhorias nas necessidades básicas do cidadão. Hoje o fenômeno da droga invade as famílias destruindo as suas bases e causando o encarceramento.

Esse e outros males de nossa sociedade devem ser combatidos. O assistente social, agente participante desse processo de forma ativa, deve assistir as famílias no âmbito do Conjunto Penal e além dele. Numa sociedade complexa como a nossa e cheia de desigualdades sociais, é indiscutível que a atuação do assistente social seja no sentido de orientar as famílias com todas as informações necessárias para assisti-las no processo de encarceramento de seu ente querido, bem como, elaborar diagnósticos sociais.

2.0 Aspectos Legais de Proteção às Apenadas

A Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 (LEP), encontram-se nas diretrizes no trato Penitenciário, e é documento advindo da esfera federal. E que diz no artigo 3º “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Ainda na LEP, diz no artigo 10º “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência sociedade” (BRASIL, 1984).

A assistência educacional está prevista na LEP (1984) no artigo 17, onde consta que a unidade prisional deverá fornecer formação escolar e profissional ao preso e internado. E no parágrafo único garante a mulher condenada ensino profissional conforme sua condição.

Segundo o artigo 22 da LEP (1984) a atuação da assistência social deverá amparar o preso e o internado a fim de prepará-los para a reintegração à liberdade. No sistema prisional este atendimento abrange o preso e sua família, na forma de promoção de ações, orientação e amparo, providência para a obtenção de documentos, benefícios da previdência Social e do seguro por acidente de trabalho, realização de laudos e pareceres e encaminhamentos para os técnicos do estabelecimento penal onde estão custodiadas.

O Art. 59 do Código Penal (Brasil, 1940) expressa que após analisar a culpabilidade, os antecedentes, à conduta social e personalidade do criminoso, aos motivos pelos quais o criminoso alega ter cometido o crime, às circunstâncias e consequências do crime, o Juiz estabelecerá os seguintes aspectos, conforme seja necessário, para reprovação e prevenção do crime: as penas aplicáveis dentre as impostas pelas leis; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. Logo se faz necessário a existência do centro penal como local de salvo guarda dos apenados como espaço de punição desses segregados. Foucault (1999), afirma que era radicalmente contra a forma como a qual se exerce o monopólio da força do Estado, sugere outras alternativas de se vigiar e punir.

O art. 83 da LEP (Brasil, 1984) prevê para o estabelecimento penitenciário, dependências com áreas de serviços para as atividades do tratamento reeducativo, sobrepondo-se às imposições de segurança. Conforme Magna Bosco (1998), os estabelecimentos penais são classificados de acordo com fases do regime progressivo de cada detento. A 1ª fase é chamada de prisão provisória; 2ª fase já é condenado; 3ª fase sujeito a medida de segurança; 4ª fase liberdade condicional; e a 5ª fase - egresso.

Os estabelecimentos são: o *Centro de Observação* que corresponde ao campo onde é realizado exame criminológico do condenado, baseado no resultado deste exame será estabelecido o regime de liberdade em que "melhor se enquadra" (art. 96 LEP). A *Penitenciária*, com base no art. 87 da LEP (Brasil, 1984) é o estabelecimento de segurança máxima destinada ao regime fechado. A *Colônia Agrícola ou Industrial* é um estabelecimento pedagógico de medida de segurança, em que os condenados são internados a fim de educá-los à profissão ligada ao trato da terra, é destinado para o condenado ao regime semiaberto.

A *Casa do Albergado* serve de abrigo ao condenado de regime aberto; que durante o dia trabalha e a noite se recolhe a casa do albergue. A Cadeia Pública, de acordo com art. 102 da LEP (Brasil, 1984), é apropriado para acustódia do preso provisório e para o cumprimento

de pena de breve duração, dispõe de salas para trabalhador social ou Sociólogo, ou para o Psicólogo e Psiquiatra, além de salas para o pessoal administrativo, advogados e autoridades.

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico reservado aos inimputáveis, e ao condenado dependente (física ou mental) de substâncias químicas entorpecentes. A Penitenciária para Mulheres, estabelecimento próprio para mulheres condenadas a regime fechado. *Penitenciária para o Jovem adulto* é designada ao menor de 21 anos de idade, que permanecer no estabelecimento para tratamento reeducativo e problemas de personalidade, estando sujeito a regime aberto e semiaberto.

O Ministério da Justiça estabelece como normas para todo projeto de estabelecimento penal a existência de instalações de administração, com salas para serviço jurídico, social, psicológico; assistência religiosa e culta; escola e biblioteca; prática de esporte e lazer; oficinas de trabalho; refeitório; cozinha; lavanderia; enfermaria; parlatório visitas reservadas aos familiares; cela individual. A cela individual e a construção em horizontal da prisão constituem as duas ideias essenciais do estabelecimento penal moderno.

Seguindo o Art. 32 do nosso Código Penal (Brasil, 1940) as penas podem ser configuradas como: privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa. A primeira é aplicada em forma de reclusão e detenção do condenado, onde devem ser cumpridas em regime fechado, semiaberto ou aberto. A segunda, as penas restritas de direitos, com base no art. 43 do Código Penal (Brasil, 1940) são cumpridas através de prestação pecuniária (pagamento em dinheiro, cheque); perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdição de direitos durante um período, (que se configura em proibição de exercício de cargos, funções, atividades profissionais e públicas, além da inscrição em exames públicos, suspensão de autorização e/ou habilitação para dirigir veículos) e limitações de fins de semanas.

Por fim, a pena de multa a qual consiste no pagamento ao fundo penitenciário a quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, sendo no mínimo, de 10 (dez) dias-multas e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta). Para Fragoso (2004) a sentença paga através da pena de multa propicia a geração de reincidência criminal no Brasil, porém o mesmo afirma que há debate jurisprudencial a respeito, ou seja, há discordância.

O código penal (1940), no seu art. 63, define como reincidência penal a prática de um novo crime, pelo mesmo agente, que se passou por julgado a uma sentença o qual foi condenado por crime anterior, sendo praticada no país de origem ou no estrangeiro. Caracterizando tal situação de reincidência penal como um agravante, constando esta

afirmação no primeiro tópico do art. 61 do mesmo documento citado acima; abordando isto como apenas uma das consequências dos efeitos da reincidência.

Como se percebeu a Lei de execuções penais nos trouxe normas que humanizam, ou pretendem humanizar o sistema carcerário, na medida em que oferecem as condições estruturais; sociais; jurídicas para o convívio ressocializador no Conjunto Penal, a fim de haver ressocialização e a diminuição acentuada da reincidência.

2.1 Prevenção a Reincidência como Elemento Ressocializador.

A condição dos Completos Penitenciários Femininos no Brasil é estarecedora e não atende (em sua maioria) as condições necessárias para a promoção da ressocialização. Prevenir a reincidência das presas é uma missão do Estado com a ajuda de toda a sociedade. De acordo com os juristas NERY e JÚNIOR (2006, p.164) “Presos e direitos humanos. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social” (NERY e JÚNIOR, 2006, p. 164).

Nota-se que a citação acima dos autores Nery e Júnior (2006), mostra que as políticas públicas em favor dos apenados – em nosso caso as apenadas do Complexo Penitenciário – devem levar em conta à prevenção a reincidência, pois não pode haver ressocialização sem que haja medidas que corroborem com as inúmeras necessidades das presas.

Essa prevenção deve levar em conta as demandas das presas e de suas famílias, várias ex-presidiárias estavam na linha da pobreza e, às vezes, foram para o mundo do crime em razão da dificuldade financeira que viviam. Nesse sentido a atuação do Estado vai além de simplesmente destinar recursos para os Municípios e Estados Federados implementarem ações para impedir a reincidência.

É algo mais profundo e tem a ver com medidas amplas e significativas na sociedade que tragam mudanças sociais significativas, essas mudanças por certo trarão a diminuição dos índices de reincidência das presas ex-detentas. A garantia de emprego para as ex-detentas que tenham saído da prisão é uma medida ressocializadora capaz de ajudar a não reincidência, visto que muitas pessoas alegam retornar ao crime por falta de oportunidade de emprego.

A falta de emprego é um problema grave e, esse problema é agravado em função do preconceito de empregadores em contratar pessoas que tenham saído do sistema carcerário – quando sabem que eram ex-detentas. As pessoas depois de serem egressos do sistema penitenciário ficam afastadas do mercado de trabalho.

Não só por conta do preconceito e da falta de oportunidade, também por falta de qualificação. Nessa perspectiva o Estado deve desenvolver uma política de qualificação das

ex-detentas, a fim de serem capazes de se inserir no mercado de trabalho muito competitivo. Já há várias medidas para melhorar a qualificação profissional das pessoas – medidas que não são divulgadas em nível de resultado, gerando dúvida sobre a sua eficácia.

Cursos profissionalizantes para ex-detentas no Complexo Penitenciário; vagas no O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) são destinadas também a ex-detentas. Essas e outras políticas específicas no sentido de garantir melhor qualificação a esse segmento da sociedade é importante para consolidação de uma política de educação – que deve ser continuada.

Nery e Júnior Expressa a seguinte fala: “[...] A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares” (NERY e JÚNIOR, 2006, p. 164). Na prática os autores querem afirmar a ressocialização a partir do retorno as suas famílias, isso é importante, sobretudo, quando pensamos numa detenta – que deixou o presídio – volta para viver com seus filhos.

Esse reencontro é marcado de emoção, se de fato, essas pessoas tinham minimamente uma família estruturada com residência fixa, pais e filhos (ou outros parentes) fora do mundo do crime. Todavia, o que se vê é o contrario famílias, abaixo da linha da pobreza, em sua maioria, desestruturada, pais separados e com histórico de prisão de parentes ou companheiros, cujo crime mais comum é o tráfico de drogas.

Não adianta haver um ordenamento jurídico que traga a previsão do direito de reencontro da presidiária com a família se ela nunca teve uma família acolhedora ou se o motivo do ingresso no mundo do crime foi justamente a família ou um membro dela. Quantas mulheres são violadas em seus lares, com a prática reiterada da violência física; moral e psicológica.

Uma vez cumprida a pena, a agora ex-detenta tem o direito de voltar a sua família, entretanto se essa família não tem a condições de receber a egressa do sistema carcerário, será preciso implementar ações que preparem essas pessoas para uma nova vida. Atendimento psicológico e assistencial será importante para minimizar esse problema recorrente.

São direito de todos os cidadãos, mesmo os que cometeram algum delito e tenham pagado suas penas junto à justiça, de serem tratados dignamente no sistema carcerário e quando saírem dele. Nesse sentido, a Lei de execuções penais tem como lastros punir e ressocializar, punir não com desumanidade ou com a prática de tortura, mas dirigir ao cidadão a punição margeada em Lei de forma justa e obedecendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Na mesma medida produzir à recondução dessas pessoas a sociedade ressocializadas e capazes de se alto gerir, protegidas pelo princípio da dignidade da pessoa humana sem haver distinção de qualquer natureza. Porém a atual conjuntura de ações em prol da ressocialização não nos dar certeza se de fato ela existe ou se já existiu, alguns cétricos – no senso comum boa parte da sociedade – não acreditam em ressocialização no sistema carcerário, nem de homens, nem de mulheres.

Outros mais compreensivos acreditam na ressocialização, tendo em vista os crescentes relatos de pessoas – ex-detentos de recuperados para a vida social – que antes eram integrantes de quadrilhas e egressos do sistema carcerário e hoje estão sem cometer novos delitos, essas pessoas, quase sempre, são ligadas a diversas religiões.

As discussões em torno da ressocialização não devem partir de opiniões sem fundamento científico – por meio de pesquisa de preferência empírica – e, partirem da perspectiva de agentes sociais imbricados com a causa das detentas – a ressocialização em vistas da prevenção da reincidência.

Quem está encarcerado quer – maioria dos casos – deixar a prisão, mas não se sai da prisão para não ter oportunidade, pois se não houver alternativas de sobrevivência e acolhimento do egresso do sistema carcerário, o fim será a reincidência no crime e, às vezes, o cometimento de um crime ainda mais gravoso. Partindo dessa premissa, o Estado brasileiro, a sociedade civil, as instituições filantrópicas e as religiões devem se mobilizar para impedir o quadro de reincidência.

Das medidas a serem valorizadas pelo Estado – e demais segmentos da sociedade – destaca-se o papel da equipe multiprofissional composta de agentes públicos de diversas áreas (ou agentes privados) para acolher, assistir, ensinar, qualificar, ou seja, modificar o quadro de baixa estima identificado na maioria das apenadas egressas do sistema carcerário cujas famílias se encontram na linha da pobreza ou a margem da violência explícita.

A reinserção não é uma opção é uma garantia legal e um objetivo da sociedade, além de produz efeitos imediatos na vida das pessoas egressas do sistema carcerário, produzir a prevenção da reincidência.

Na Lei de execuções penais em seu artigo primeiro reza a seguinte redação: “Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS, 2008).

Este dispositivo legal no que tange a citação acima nos indica uma clara intenção do legislador em produzir uma legislação capaz de dar conta da integração na sociedade – aqui

analisada como prevenção a reincidência – no sentido mais amplo da palavra. Seria o mesmo que dizer que o legislador tem, por objetivo concreto, que o ex-detento ou ex-detenta seja reinserido na sociedade com dignidade.

Parece que quase sempre fica a discussão no campo das idéias, não há de se negar as benfeitorias trazidas pelas ações do governo e de outros agentes envolvidos no trabalho de prevenção a reincidência, todavia, esse fenômeno não é tratado da maneira com a qual ele merece ser tratado, pois na omissão da sociedade de criar formas de acolhimento, bem como na ineficiência do Estado em criar medidas efetivas/significativas, tudo pode ficar imperado e a prevenção pode ser mais um faz de conta.

Outro fato correlato a prevenção da reincidência e a discussão sobre a pena privativa de liberdade. Nos casos graves – de acordo com as leis, sobretudo o Código Penal – a prisão parece inevitável e o que se discutiria é o ambiente do cumprimento da pena. Os presídios e casas de custódia sempre aparecem na mídia como lugares superlotados e, essa população, quase sempre ociosa, vive num submundo onde – às vezes – a regra do Estado não se configura.

O que fazer para melhora essa situação? Seria mais prudente dedicar mais tempo à reflexão da não entrada dessas pessoas no sistema carcerário do que pensarmos numa possível reincidência. Se houvesse, na sociedade uma melhor distribuição em termos de poder econômico, no mínimo ia-se diminuir o furto, o roubo e o latrocínio – presumo. Seria mais do que criar medidas preventivas, será a solução para o fato delituoso, ou a sua sensível diminuição.

Entretanto, sabemos que mudar o quadro da realidade dos nossos presídios não é e não será fácil, há um ranço herdado de Governos anteriores que torna a sociedade cética em relação a este assunto, trata-se da falta de verbas para investir na segurança pública. Dizer que não tem dinheiro para mudar a situação dos presídios – sucateados, superlotados, com pessoas doentes e com a criação de grupos facciosos que culminam em ações fora dos presídios.

Nesse sentido, o que se vislumbra é uma situação, no mínimo, estranha, visto que o Brasil é signatário de tratados internacionais cuja redação remete a não prática de tortura e se vê tanto sofrimento dos apenados e apenadas, que já estão em situação – psicológica e moral – difícil e vergonhosa, ainda são expostos aos “perigos do cárcere”.

A prisão deveria cumprir seu papel social de reintegrar o detento a sociedade, se esse objetivo for cumprido não vamos precisar de medidas preventivas em vistas da reincidência, pois essa palavra não existiria no vocabulário jurídico. Todavia como isso não é possível nos contentemos com as medidas atuais e esperemos que haja mudanças significativas.

2.2 Formas de Ressocialização.

As prisões devem ter como finalidade a ressocialização do apenado ou apenada, não apenas a detenção ou o cumprimento da pena privativa de liberdade. Nesse sentido, a primeira forma de ressocialização que destacamos é a advinda do próprio sistema carcerário, o cárcere não deve ser o lugar exclusivamente para punir o infrator da lei.

Ele deve atender a sua função social, ou seja, deve ressocializar. Medidas como o acompanhamento psicológico produzem a diminuição dos traumas da prisão e impede a revolta e a indignação do preso, que muitas vezes o faz reincidir no crime, o acompanhamento social – com assistente social agente público ou privado ou voluntário – também é importante para acompanhar não só o preso, mas a sua família.

As prisões não devem ser objeto de potencialização do grau de periculosidade da apenada, mas sim, um espaço que lhe proporcione a reintegração à sociedade. Por isso, os presídios mantêm acompanhamento social e psicológico para todos os internos, além de atividades esportivas e biblioteca para leitura de livros.

Alguns presos conseguem passar no vestibular – os menos perigosos, os quais, a lei penal permite a saída para estudar. E todos – pelo menos é o que deseja o Estado – os que estão nos regimes aberto e semiaberto deve trabalhar durante o dia. O problema é conseguir o emprego, outra forma de ressocialização não tão bem implementada pelo Estado.

Alguns empregadores admitem em seu quadro funcional ex-detentos ou ex-detentas, embora haja muito preconceito com esse seguimento da sociedade visto, que elas são vistas (as ex-detentas) como pessoas perigosas por alguns empregadores serem vistos. Parece-nos que falta essa parceria, sobretudo, com a iniciativa privada, já que, os maiores empregadores são da área privada.

Outra forma de ressocializar é por meio da aprendizagem formativa em escola regular. A ex-detenta precisa estar num grau de escolaridade compatível com as demandas do mercado de trabalho. Hoje, o que se vê na população carcerária é a incidência recorrente de pessoas presas e essas, quase sempre, têm baixa escolaridade.

É preciso uma política pública consistente que dê conta da inserção dessas pessoas na escola, de preferência a regular, a fim de garantirem conhecimentos para brigar no mercado de trabalho – esse mercado que é bastante competitivo e exige cada vez mais qualificação dos empregados.

Além da formação em nível médio e superior, imprescindíveis para aquisição de um emprego que dê conta da sua sobrevivência, é preciso fazer cursos profissionalizantes que aumentem seu currículo e sua capacidade de absorção pelo mercado de trabalho. O Estado

tem desenvolvido medidas nesse sentido como o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e o Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica (SISUTEC).

O combate às drogas e entorpecentes é outra forma de ressocialização. Não adianta apenas prender o traficante, é preciso haver uma mudança substancial no sentido de impedir que haja tanta articulação criminosa envolvida no tráfico de drogas, pois associado a esse crime existe o comércio ilegal de armas, o homicídio, o latrocínio, a corrupção passiva e ativa, entre outros.

Portanto, combater o tráfico é uma forma de ressocialização – e de prevenção do aumento da criminalidade. Hoje não há pena privativa de liberdade para o usuário, mas as medidas de ressocialização não devem parar no sentido de atenderem esse público, que se tornou dependente do traficante e sua obsessão será praticar qualquer crime para obter a droga, cuidar dessas pessoas é uma forma de ressocialização.

Outro ponto que merece destaque no sentido da tentativa de ressocializar as presas, é o trabalho das Igrejas evangélicas com os centros de reabilitação de viciados em drogas – lícitas ou ilícitas. Esses espaços (quase sempre mantidos pelos fiéis) se destinam a pessoas recém-saídas das prisões ou não, cuja dependência os afasta, em certa medida, de suas famílias e da sociedade e não havendo outro recurso são acolhidas por esses lugares.

Há relato de que várias pessoas conseguem se desvencilhar das drogas e abandonar o crime. Não é preciso recorrer a pesquisas fundamentadas para ouvir esses relatos, na televisão se ouve vários testemunhos de pessoas que afirmam – de várias igrejas evangélicas, não citaremos nomes – estarem livres das drogas e da criminalidade.

Zacarias (2006), expressa: “O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional” (ZACARIAS, 2006, p. 61). Perceba que a fala de Zacarias (2006) corrobora com nossa análise anterior sobre a importância do trabalho e da formação escolar como formas de ressocialização.

O trabalho é relevante para o cidadão se manter e manter sua família, quando a ex-detenta – muitas vezes abandonada pelo marido ou seu marido já morreu ou ainda, escolhe não recorrer a ele por razões diversas – busca o mercado de trabalho ela se depara com as exigências do mesmo, entre elas está à formação escolar, por isso, é importante valorizar a profissionalização de ex-detentas, como saída ressocializadora e minimização da reincidência criminal.

Já Marcos (2005) afirma que: “A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado [...]” (MARCÃO, 2005, p. 1). Perceba que a afirmação de Marcão (2005) reafirma o que se discutiu anteriormente sobre o objetivo do sistema penal em relação ao apenado ou apenada, o objetivo deve ser a integração social.

Isso, não quer dizer que isso será possível sempre, o ideal é manter um atendimento humanitário em nossos presídios e fazer com que as pessoas percebam que o Estado se esforça para não permitir mais que esse cidadão cometa outros ou o mesmo crime, em suma, seja ressocializado.

Os problemas sociais que afligem a sociedade como a extrema pobreza; a falta de emprego formal, por exemplos, são formas de resolver o problema da reincidência e potencializam a ressocialização, pois, na medida em que a sociedade sofre com essas dificuldades, esses problemas vão afligir também os ex-detentos, as oportunidades estarão menores e, esse quadro dificulta a ressocialização numa sociedade que está imersa em dificuldades.

A ressocialização mediante a percepção do legislador foi compreendida como prioridade, por isso, foi margeado no artigo 41 da Lei de Execução Penal constituem direitos do preso: *alimentação suficiente e vestuário*; nessas duas previsões legais percebe-se a preocupação do legislador com a assistência básica aos apenados e esse cuidar faz parte da ideia de ressocializar, sobretudo, por que o nosso país não admite a prática de tortura.

Em seguida, segue a idéia de trabalho remuneração e assistencial previdenciária; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio. O legislador cuidou da idéia de trabalho proporcional como se percebe: proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação. O Estado brasileiro tem a preocupação – pelo menos exposto na legislação – de promover a ressocialização com a proteção das leis do trabalho e com a presente lei de excursões penais.

Além das atividades profissionais o código também menciona a necessidade do desenvolvimento artístico e intelectual, nos textos a seguir: exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena. Note-se a ressalva do legislador em razão da proporcionalidade da pena, pois – como já se discutiu nesse trabalho – existe maior rigor para os que cometem crimes graves ou crimes hediondos.

Também o legislador se preocupou com a assistência em sentido amplo, por isso a lei, abarca várias obrigações do Estado em relação aos apenados e apenadas como “assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de

sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira [...]. (LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, 1984).

3.0 A Contribuição do Serviço Social no Conjunto Penal.

O sistema Penitenciário Brasileiro está regulamentado pela Lei de execução penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), onde encontramos no artigo 10 a assistência social ao preso: “Art. 10 - A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, Objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984).

Nota-se a ambição do legislado ao em prever a Assistência como elemento motriz para efetivar objetivos claros, primeiro: prevenir o crime, ressocialização social. Por isso, notadamente, percebe-se que a assistência Social tem um papel relevante na tentativa de efetivar a prevenção do crime, bem como, a ressocialização do apenado ou apenada.

A contribuição desse profissional se dá em razão da formação voltada a contribuir com os dilemas sociais e em função do caráter interventivo que faz parte do currículo do Assistente Social. Em ambiente penitenciário a Assistência Social se dá com a atenção ao preso e as suas demandas sociais e a atenção às famílias dos presos, são papéis desenvolvidos pelos Assistentes Sociais.

Além de verificar a necessidade de atuação de outro profissional, da área de saúde, da área jurídica, entre outros, pois faz parte do repertório do Assistente Social interagir com outros profissionais. A Assistência Social não se limita ao trabalho do Assistente Social, é um conjunto de ações que visa assistir ao apenado ou apenada, a fim de propiciar os objetivos do parágrafo dez da Lei de execuções penais.

Esses objetivos compreendem a prevenção do crime e a ressocialização e devem ser alcançados a partir de medidas diversas, inclusive as medidas previstas no Artigo 11 da Leis de Execuções penais em seu parágrafo único: “ Parágrafo único - A assistência estende-se ao egresso. Art. 11 - A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. (Brasil, 1984).

Veja que há consonância com que já discutimos nesse trabalho, sobretudo, quando analisamos as formas de socialização. A Assistência pretendida pelo legislador refere-se a todas as necessidades dos apenados ou apenadas e, segue visando impedir, coibir, prevenir ou extirpar a reincidência.

Carvalho e Iamamoto (2000) colocam a profissão de Assistente Social como a principal para auxiliar a sociedade em suas demandas sociais, sendo o Serviço Social reconhecido como a fonte da atuar no que foi denominado de questão social. Os referidos

autores definem questão social como: “Conjunto das expressões das desigualdades sociais da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum” (CARVALHO e IAMAMOTO, 2000, p. 27).

A questão social abordada pelos autores acima mostra a fragilidade da sociedade num mundo onde há exploração do capital, ali estará às desigualdades, onde existem desigualdades sociais ali o Serviço Social tem seu campo de atuação – principalmente em razão da versão interventiva do Serviço Social.

Essa intervenção ou essa capacidade interventiva inerente a prática do Assistente Social credencia esses profissionais para atuar nos mais diversos casos, cuja necessidade envolva alguma demanda social, inclusive nos presídios e penitenciárias, portanto, o Assistente Social está pronto para contribuir na prevenção do crime e na ressocialização no sistema penal.

Segundo Pimentel (2008 apud IAMAMOTO, 1999, p. 26) Os Juizados de Menores e os presídios foram os primeiros espaços ocupados pelo Serviço Social sendo um campo onde tem o auxílio desta classe no acompanhamento das penas, atuando também na mediação familiar, nos programas de apoio as vítimas, testemunhas e apoiando também ao Ministério Público (PIMENTEL, 2008, p. 26).

Como se lê a atuação do Assistente Social abrange áreas específicas no contexto prisional. No presídio o Assistente Social contribui auxiliando os agentes públicos – O próprio Assistente Social pode ser um Assistente público concursado ou comissionado ou contratado em regime especial – em ações diversas.

Acompanhamento das famílias dos presos, orientando-os sobre as questões sociais, contribuindo nos programas de assistência a vítimas de crimes, assistindo a ex-detentos e os conduzindo a programas sociais, ainda conduzindo-os para suas famílias, mediando o processo de reinserção na sociedade com o mínimo possível de dignidade, são papéis desempenhados por Assistentes Sociais.

O Serviço Social atua sempre procurando uma forma de efetivar os direitos individuais fundamentais das pessoas, no caso dos apenados ou apenados, essa forma de atuação indica a possibilidade de ação em vista de corroborar com o poder público e o judiciário brasileiro no sentido de ajudar a ressocialização. As pessoas que deixam os presídios estão reingressando na sociedade, contudo, elas precisam de orientação e apoio.

A condução dessa pessoa – uma vez diagnosticada aversão social – para um psicólogo ou um psiquiatra para tratar os traumas da prisão, ou os efeitos das drogas. Os que são ameaçados e os que estão jurados de morte, podem ser encaminhados aos programas de

assistência social do Estado ou procurar a residência de familiares distantes de seus opositores. Essas e outras medidas são da competência dos Assistentes Sociais em prol dos ex-apanados e as ex-apanadas.

Perceba que a intervenção é parte da rotina do Serviço Social, pois faz parte da essência do profissional da área humana habilitado para atender a sociedade em suas demandas – mediante as desigualdades – e o Estado Brasileiro normatizou as atribuições dos Assistentes sociais no sistema carcerário.

Ainda segundo a Lei de Execuções penais no Art. 23 - Incumbe ao serviço de assistência Social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos e exames; II - relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima” (Brasil, 1984).

Como se lê acima, as atribuições específicas dos Assistentes Sociais estão ligadas à Assistência, à pesquisa, ao diagnóstico social, à convivência com os apenados e, portanto, à percepção de suas necessidades. Ao acompanhamento das saídas dos apenados, aos cuidados de prover todos os documentos necessários para a reinserção na sociedade, entre outras atribuições destinadas pelo legislador para a figura do Assistente Social.

Além dessas tarefas, destinadas pelo legislador, o Assistente Social no âmbito do sistema prisional ainda realiza tarefas específicas que variam de acordo com a administração do presídio, colônia penal, penitenciária, por exemplo. Atuam no registro dos dados dos familiares dos custodiados no momento da admissão, presta todas as informações necessárias sobre como proceder no que diz respeito às visitas e ao acompanhamento do processo, orientação onde se busca orientação jurídica.

Além de prestar informações aos responsáveis pelos custodiados sobre suas condições na prisão – se estão doentes, se foram a óbito, se receberam alvará de soltura – e, ajudar aos familiares no que for necessário. O Assistente Social pode, em meio às especificidades do contexto que atua contribuir com seus conhecimentos teóricos relativos às demandas sociais e aplicá-los a cada realidade contribuindo para minimizar os problemas.

Essa contribuição se potencializa com a competência interventiva presente no currículo do Serviço Social. Essa capacidade de intervenção propicia a condição de perceber

as demandas sociais de dada realidade e, a partir delas intervir, sugerindo solução concreta, no campo prisional o Assistente social pode exercer essa competência (a intervenção) sem restrição.

O que se vê no processo de ressocialização é a aceitação de idéias, projetos, ações que potencializem ou melhore os métodos de ressocialização. É de interesse público que haja parcerias entre Organizações não governamentais, Universidades, Igrejas, enfim, qualquer entidade que defenda a causa prisional no sentido de implementar ações que busque a ressocialização.

Percebe-se na análise da contribuição Serviço Social no sistema penitenciário muitas são as contribuições que esse profissional pratica para interferir e propiciar um ambiente mais humano, menos doloroso para internos e seus familiares, mais capaz de ressocializar e prevenir a reincidência, sobretudo, nas penitenciárias femininas. Corroborar com ações e medidas no que tange a programas sociais que busquem melhorar à saúde, a segurança, à educação, temas que refletem diretamente nas prisões brasileiras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise relativa ao conjunto penal feminino no que tange a função ressocializadora na prevenção da reincidência demonstrou íntima relação com a necessidade de políticas públicas de cunho social para eliminar ou minimizar a reincidência penal. Portanto, a função ressocializadora emerge concomitante com as medidas sociais positivas cujo objetivo é tratar o fenômeno como um problema – não apenas jurídico – correlacionado com a questão social.

Parafraseando Iamamoto (2000), a questão social tem a ver com os dilemas da nossa sociedade, problemas como a precariedade da educação pública, a falta de emprego e renda, as dificuldades de acesso à saúde de qualidade, a insegurança tornam possíveis compreender o drama social vivenciado por vários países.

O Brasil não foge a essa realidade, se levarmos em conta as dificuldades supracitadas e, não coincidentemente, nosso país precisa subjugar suas mazelas, sobretudo, a crescente onda de violência instaurada no país. Sobre esse ponto em particular – sem fazer juízo de valor das razões sobre – percebe-se o aumento acentuado de delitos e crimes, inclusive, cometidos por mulheres.

O cometimento de crime é punido (há outras formas de punição) pela prisão, no direito brasileiro a pena de prisão é tecnicamente de pena privativa de liberdade. Com o regime de progressão de pena – o apenado ou apenada passa do regime fechado para o semiaberto e para

o aberto – o encarcerado ou encarcerada pode retornar a sociedade, pois, em tese, a cadeia é uma punição cuja função é, também, ressocializar.

Entretanto, essa competência atribuída a conjunto penal (por exemplo) não se aplica na prática para a maioria dos teóricos. A prisão é descrita pelos autores como um espaço de caótico pouco capaz de cumprir sua função social de ressocializar. Embora existam vários projetos e ações desenvolvidos nos presídios, todavia esses esforços pouco tem demonstrado eficácia no que se refere a prevenção da reincidência e ao combate da reincidência propriamente dita.

Porém, o que se viu ao longo das leituras foi um quadro social difícil que impacta na vida das pessoas egressas do sistema carcerário, como a falta de oportunidade de emprego – que atinge vários brasileiros; a baixa escolaridade; os problemas de relacionamento com suas famílias; a dependência química; entre outros.

Esse quadro instaurado na sociedade brasileira leva a reflexão sobre os entraves da prevenção da reincidência na perspectiva da superação desse indicador. Note-se o dilema, de um lado o Estado tentando criar possibilidades de reinserção social, de outro o judiciário buscando fazer cumprir os direitos apenados e, fazer cumprir a função social do presídio – ressocializar – de outro a sociedade (muitas vezes preconceituosa) que se mobiliza em vista da recepção dessas egressas do sistema carcerário.

Esse esforço – entendido nesse trabalho – conjunto desempenhado pela sociedade através de das Organizações não governamentais, das Igrejas, da pastoral carcerária, se junta às medidas desenvolvidas pelo Estado que, financia instituições e apoia projetos em vista da ressocialização, além das ações do judiciário em favor das apenadas, garantindo-lhes, por exemplo, assistência com advogado.

Nesse cenário percebeu-se as dificuldades das famílias dos egressos e, muitas vezes, o retorno as suas famílias é inviável por conta das dificuldades financeiras, por causa do envolvimento com quadrilhas, em razão da dependência química. Nesse sentido, a presença do Assistente Social no sistema carcerário tem se mostrado eficiente para minimizar as dificuldades dos apenados e apenadas.

Não só a perspectiva da assistência às pessoas no que tange as consequências do crime, mas, também, a prevenção e o combate à reincidência. Outros profissionais agem no sentido de superar o fenômeno da reincidência, por isso, ressalta-se a possibilidade do Assistente Social agir junto com uma equipe multidisciplinar. A contribuição – já citada e aprofundada nesse trabalho – do Assistente Social no âmbito do sistema carcerário vai do cadastramento das famílias ao ato de intervenção.

Conclui-se neste artigo de acordo a leitura e reflexão dos teóricos mencionados, que o processo de prevenção e reinserção social das egressas do sistema carcerário ocorre a partir de medidas conjuntas, às vezes concomitantes, às vezes separadas, porém a ressocialização esbarra nos problemas sociais que afligem o país,

Não só os problemas sociais, mas a dificuldade familiar impera a ressocialização, o envolvimento com quadrilhas e grupos armados também influenciam para a reincidência criminal. Além do envolvimento com o tráfico e o uso drogas, situações que dificultam a prevenção e ressocialização de ex-detentos e ex-detentas.

REFÊRENCIAS

ACKOFF, Russel. **Planejamento de Pesquisa Social**. São Paulo: Herder-EDUSP, 2007.

BARRETO, Vera Regia. **Avaliação do Processo de Trabalho do Serviço Social no Sistema Penitenciário do Estado do Paraná**. 2005. 75 f. (Especialização) Gestão Social de Políticas, Programas e Projetos Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2005.

BRASIL, Decreto Lei n. 3.688 de 3 de outubro de 1941, Lei de Contravenções Penais.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 80.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1977.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 27.

IAMAMOTO, Marilda Vilela ; CARVALHO, Raul de. **Relações sociais e serviço social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. São Paulo: Cortez; Lima: CELATS, 1982.

BRASIL. Decreto n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Portal da Legislação**, Brasília, 7 de dezembro de 1940. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 04 abr. 2015.

SANTOS, Marcelo J. dos; KASSOUF, Ana Lúcia. Estudos Econômicos das Causas da Criminalidade no Brasil: evidências e controvérsias. **Revista Economia**. Brasília, DF, v.9, n.2, p.343-372, maio/ago. 2008.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO.
Disponível em: <<http://www.seap.ba.gov.br/>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 164.

BRASIL. Senado. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília: Senado Federal, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 24.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2. ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 200. p. 1.

IAMAMOTO, Marilda Vilela; CARVALHO, Raul de. **Relações sociais e serviço social no Brasil**: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. São Paulo: Cortez, 2000. p. 27.

PIMENTEL, Silvia. Perspectivas jurídicas da família: o novo Código Civil e a violência familiar. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 23, n. 71, p.26-44, 2008.